

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro); Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro);

Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro (estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais); Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e republicado em anexo ao mesmo (Código do Procedimento Administrativo);

Regime jurídico de férias, faltas e licenças (Decretos-Leis n.ºs 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, e 181/2007, de 9 de Maio);

Lei n.º 2/2007 (Lei das Finanças Locais);

QREN — Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2006, de 10 de Março (referencial estratégico e operacional do QREN e PO);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho (QREN 2007-2013);

Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro (modelo de governação do QREN e PO);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2007, de 12 de Outubro (estruturas de gestão dos PO temáticos);

Enquadramento comunitário QREN — Decisão do Conselho de 6 de Outubro de 2006 (orientações estratégicas comunitárias em matéria de coesão);

Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho (FEDER, FSE e FCoesão);

Regulamento (CE) n.º 1080/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho (FEDER);

Desenvolvimento Rural 2007/2013 — Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro (FEADER);

Decisão do Conselho de 20 de Fevereiro de 2006 (orientações estratégicas comunitárias para o desenvolvimento rural);

Plano Estratégico Nacional de Desenvolvimento Rural 2007-2013.

13.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, ponderando os seguintes factores:

Relacionamento interpessoal, em que se avaliará o poder de comunicação e de reacção às situações colocadas;

Cultura geral, pela abordagem de temas da actualidade;

Capacidades intelectuais, em que se analisará e ponderará a sequência lógica do raciocínio e a fluência e riqueza da expressão verbal dos candidatos;

Motivação profissional, em que se correlacionarão as motivações dos candidatos face ao conteúdo e exigências da carreira e categoria em que se inserirão.

13.3 — A avaliação curricular será efectuada mediante a valoração das habilitações literárias, da formação profissional e da experiência profissional com a aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = (HL + FP + 2EP)/4$$

em que:

AC = avaliação curricular;

HL = habilitações literárias;

FP = formação profissional;

EP = experiência profissional.

O ordenamento final dos candidatos, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PEC + EPS + AC)/3$$

em que:

CF = classificação final;

PEC = prova escrita de conhecimentos;

EPS = entrevista profissional de selecção;

AC = avaliação curricular.

14 — Os critérios de apreciação e ponderação das provas, bem como o sistema de classificação final, constam das actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos interessados sempre que requeridas por escrito.

15 — A publicitação das listas será feita de harmonia com os artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — Composição do júri — o júri do presente concurso, que é simultaneamente o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Ana Maria Almeida Barata Leandro, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

Vogais efectivos:

Dr.ª Paula Sofia Matias Franco, técnica superior de gestão autárquica de 1.ª classe.

Dr. João Miguel Moreira da Silva Morgado Alberto, técnico superior de gestão de recursos humanos de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr. António Luís Custódio Pereira, técnico superior jurista de 2.ª classe.

Engenheiro técnico João Francisco L. S. Teixeira Alves, chefe de divisão de Obras e Planeamento Municipal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

17 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio*.

2611060186

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

### Regulamento n.º 295-A/2007

#### Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Preços para 2008

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, o projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Preços para 2008, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 24 de Outubro de 2007, conforme consta do edital n.º 448/2007, afixado nos Paços do Município em 25 de Outubro de 2007.

#### Preâmbulo

A autonomia financeira das autarquias locais consagrada na Constituição há muito teve desenvolvimento normativo através de leis específicas, designadamente as chamadas leis das finanças locais, com um enquadramento geral, entre outros aspectos, dos poderes e deveres tributários dessas entidades.

Recentemente, através do Decreto-Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, para além da actual Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, passou a existir um diploma especial em matéria de taxas das autarquias locais.

O presente Regulamento das Taxas e Preços pretende dar seguimento aos anteriores regulamentos do género aprovados, bem como dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos, cujos princípios orientadores passam por uma maior transparência nos fundamentos geradores das taxas e preços a cobrar aos munícipes, uma rigorosa proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar e um maior controlo dos custos associados ao serviço ou actividade prestada pela autarquia.

Sistematicamente, manteve-se a separação entre as normas que constituem o regulamento propriamente dito e a tabela anexa a este, tendo sido transferidas e compiladas no articulado do regulamento as várias regras que estavam dispersas pela tabela, garantindo que esta apenas se restringe à estipulação de taxas e preços, separados das normas que regulam a sua aplicação.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e das alíneas *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços são aplicáveis em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de serviços a este último.

## Artigo 3.º

**Incidência objectiva**

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município previstas na tabela anexa.

## Artigo 4.º

**Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento é o município de Vila Franca de Xira.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

**CAPÍTULO II****Princípios orientadores**

## Artigo 5.º

**Tabela de taxas**

A tabela de taxas e preços do município de Vila Franca de Xira faz parte integrante deste Regulamento.

## Artigo 6.º

**Aplicação do IVA**

As taxas e preços constantes da tabela sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não incluem o valor deste imposto, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.

## Artigo 7.º

**Liquidação**

1 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 — A liquidação das taxas e preços municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas e preços municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

3 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

4 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

## Artigo 8.º

**Cobrança de taxas**

1 — A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, ou nas suas delegações e nos postos de cobrança alheios à tesouraria a funcionar junto de serviços municipais.

## Artigo 9.º

**Erros na liquidação das taxas**

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias

quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento de Estado.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

5 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

**CAPÍTULO III****Isenções e reduções**

## Artigo 10.º

**Isenções e reduções**

1 — Estão isentos do pagamento de taxas, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas de utilização de equipamentos municipais para a realização de actividades próprias as juntas de freguesia do concelho, salvo se a utilização implicar trabalho extraordinário e ou outras despesas adicionais para o município.

3 — Estão ainda isentos do pagamento, entre outras formas de afixação e inscrição de mensagens publicitárias, os reclamos luminosos alusivos a farmácias, assim como relativa à identificação de instalações públicas ou particulares que se reportem a actividades com interesse público.

4 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução até 50% do valor das taxas.

5 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respectivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

6 — Os deficientes físicos, com grau de incapacidade superior a 60% estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento de caniões e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

7 — Os funcionários da Câmara Municipal e dos SMAS beneficiam de uma redução de 50% nos bens municipais de utilização pública.

8 — A utilização dos bens de acesso ao público pode ser isento do pagamento de taxas tendo em conta o objectivo da utilização e a entidade requerente, mediante deliberação da Câmara Municipal.

## Artigo 11.º

**Isenções e reduções específicas**

1 — Parque Municipal de Campismo de Vila Franca de Xira:

a) Beneficiam de um desconto de 40% no regime normal de permanência os titulares da carta da Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo;

b) Beneficiam de um desconto de 10% no regime normal de permanência os titulares da carta da Federação Internacional de Campismo e Caravanismo.

2 — Quintas municipais — os funcionários da Câmara Municipal de SMAS beneficiam de uma redução de 50% na utilização de espaços exteriores para filmagens por período de oito horas ou fracção, assim como na utilização de espaços interiores para registo matrimonial.

3 — Casas da juventude e GOEP:

a) Os estudantes beneficiam de isenção de pagamento de impressões a preto e branco até 10 páginas por dia;

b) Estão isentos de pagamento de taxas pela utilização de salas polivalentes e ou de formação para acções diversas compatíveis com os objectivos definidos pelas casas da juventude e GOEP associações juvenis, escolas, associações de estudantes, grupos informais de jovens do concelho, grupos ou equipas de âmbito educativo do concelho, IPSS e colectividades das freguesias e outras associações, desde que devidamente identificados junto do pelouro da juventude.

4 — Os portadores de cartão jovem municipal beneficiarão de uma redução de 10 %:

a) Na utilização livre de ginásios municipais, piscinas cobertas e campos de ténis municipais (com exclusão de valores devidos pela emissão do cartão de utente, pela inscrição, por seguros ou por atrasos nos pagamentos);

b) Nos serviços a prestar pelas casas da juventude e pelo Centro de Recursos e Animação Educativa;

c) Os benefícios previstos nas alíneas a) e b) pressupõem a apresentação do respectivo cartão jovem municipal, podendo ser também ser exigida a exibição do bilhete de identidade ou de outro documento idóneo para a identificação do portador daquele;

d) Os descontos conferidos pelo cartão jovem municipal não são acumuláveis com quaisquer outros em vigor, podendo no entanto, os portadores do mesmo beneficiar das isenções e reduções concedidas a estudantes constantes da tabela de taxas e preços;

e) Mediante deliberação da Câmara Municipal, os descontos previstos no presente número poderão abranger os portadores de outras modalidades do cartão jovem.

5 — Piscinas municipais cobertas, Complexo Municipal de Desporto, Recreio e Lazer de Vila Franca de Xira e ginásios de manutenção e condição física:

a) A prática de uma segunda actividade está isenta do pagamento de taxa de nova inscrição ou de renovação;

b) Os utentes reformados, com mais de 64 anos, trabalhadores da CM VFXE SMAS, sócios do Xira Clube, beneficiam de uma redução de 50 %, exceptuando programas específicos;

c) A utilização livre ou actividades que decorram das 8 às 12, das 15 às 18 e das 21 às 22 horas terá uma redução de 20 %;

d) «Programa de Verão» está isento de taxa de inscrição;

e) Os portadores do cartão jovem municipal beneficiam de uma redução de 30 % nos seguintes horários: das 8 às 12, das 15 às 18 e das 21 às 22 horas;

f) Pacote familiar 1 (agregado familiar de três pessoas) — para actividades aquáticas enquadradas desde que não frequentem a mesma turma, beneficiam de uma redução de 20 %;

g) Pacote familiar 2 (agregado familiar de quatro pessoas) — para actividades aquáticas enquadradas desde que não frequentem a mesma turma, beneficiam de uma redução de 30 %;

h) Pacote familiar 3 (agregado familiar de cinco ou mais pessoas) — para actividades aquáticas enquadradas desde que não frequentem a mesma turma, beneficiam de uma redução de 35 %;

i) A compra de pacotes de 10 utilizações livres beneficia de uma redução de 10 %;

j) A compra de pacotes de 30 utilizações livres beneficia de uma redução de 30 %;

k) O pacote «Empresa» de 1000 utilizações livres beneficia de uma redução de 40 %;

l) As reduções não são acumuláveis, aplicando o mais favorável.

6 — Passagem de atestados:

a) De pobreza ou indigência;

b) Que se destinem a instruir processos para concessão de abono de família;

c) Que estejam isentos de imposto de selo ou tenham direito a apoio judiciário.

## CAPÍTULO IV

### Pagamento

#### Artigo 12.º

##### Pagamento

1 — As taxas deverão ser pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 13.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete ao presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei geral tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral

da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 vezes.

#### Artigo 14.º

##### Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e preços liquidadas e que constituem débitos do município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal por mês de calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e preços relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto ou do benefício sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e preços referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

## CAPÍTULO V

### Diversos

#### Artigo 15.º

##### Vistorias

1 — Nas taxas de vistorias estão incluídas as despesas com deslocação, remuneração de peritos e outras despesas e a efectuar pela Câmara.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se nova outra vistoria depois de pagas as novas taxas.

#### Artigo 16.º

##### Agravamentos

1 — Relativamente às taxas cobradas no Parque de Campismo Municipal, é aplicada uma taxa de agravamento de 50 % por falta de pagamento no prazo, de acordo com o regulamento do Parque de Campismo.

2 — Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas na tabela de taxas e preços, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis, após entrada do requerimento.

3 — Com a entrega do pedido será cobrada a taxa normal e com o fornecimento do serviço será cobrada a parte restante, desde que os serviços tenham disponibilizado o documento no prazo máximo indicado no ponto anterior.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 17.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### Artigo 18.º

##### Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 19.º

**Disposição revogatória**

Ficam revogados o anterior Regulamento do Município de Vila Franca de Xira e demais disposições que disponham em contrário.

## Artigo 20.º

**Disposição transitória**

Os valores da tabela de taxas e preços para 2008 correspondem à actualização dos montantes da tabela para 2007, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da lei que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).

## Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Preços que o integra entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

25 de Outubro de 2007. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

**Regulamento n.º 295-B/2007****Projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas**

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, o projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 24 de Outubro de 2006, conforme consta do edital n.º 447/2007, afixado nos Paços do Município em 25 de Outubro de 2007.

**Nota justificativa**

O Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas em vigor no município Vila Franca de Xira foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96 (apêndice n.º 69), de 18 de Maio de 2005.

Com a entrada em vigor de nova legislação sobre matérias da competência das autarquias locais, nomeadamente a relativa a instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustíveis, licenciamento industrial, licenciamento comercial, entre outras, verificou-se a necessidade de alterar o presente Regulamento.

Com a presente alteração publica-se em anexo a tabela de taxas correspondente às matérias aqui regulamentadas, pretende-se melhorar o texto de algumas normas e corrigir erros materiais entretanto detectados. Introduzem-se, ainda, novas normas referentes a novas competências das autarquias locais, assim como normas respeitantes à actividade desenvolvida pela fiscalização, no sentido de reforçar os seus poderes de actuação.

Com a recente publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, considerou-se oportuna a inclusão de um anexo com as taxas directamente aplicáveis aos actos e operações urbanísticas decorrentes do regime jurídico da urbanização e edificação, e ainda a obrigatoriedade de conformar o presente regulamento com o regime geral das taxas das autarquias locais, alteração que se impõe desde já, sem prejuízo do estudo que continua a ser efectuado para adaptar o regulamento agora revisto, nos termos do disposto no artigo 17.º da referida lei.

Apesar de já publicada a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, aguarda-se a regulamentação dessas normas, razão pela qual não se efectuam, por ora, alterações mais profundas.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do consignado na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do estabelecido nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º e no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal Vila Franca de Xira, após apreciação pública, aprova a seguinte alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por operações urbanísticas, que se republica.

**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, trouxe alterações profundas ao regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, obras de urbanização e obras particulares.

Com o presente Regulamento visa o município de Vila Franca de Xira estabelecer e definir as matérias que o referido decreto-lei remete para esta sede, regulamentar as relativas ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, bem como determinar as compensações e cedências a efectuar ao município.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º, e no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e ainda nos artigos 114.º e 119.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas do município de Vila Franca de Xira.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito e objecto**

1 — O presente Regulamento é aplicável em todo o município de Vila Franca de Xira.

2 — O presente Regulamento estabelece princípios aplicáveis à actividade da urbanização e da edificação, as regras gerais referentes às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, pela emissão de alvarás e admissão de comunicação prévia, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações e cedências a efectuar ao município.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

*a)* «Edificação» a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

*b)* «Obras de construção» as obras de criação de novas edificações;

*c)* «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstrução da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

*d)* «Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

*e)* «Obras de alteração» as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

*f)* «Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

*g)* «Obras de demolição» as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

*h)* «Obras de urbanização» as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

*i)* «Operações de loteamento» as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

*j)* «Operações urbanísticas» as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

*k)* «Trabalhos de remodelação dos terrenos» as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a